



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132773 - RJ (2024/0104409-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ALVES DE SA FRANCO
ADVOGADOS : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
EWERTONN DA SILVA MARIANO - RJ247160
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* estabeleceu que "não merece reparo a sentença declaratória de extinção da execução, ora guerreada, não havendo que se falar na alvitrada necessidade de intimação 'para comprovar a implantação da revisão objeto do pedido exordial, antes da extinção da execução', por tratar-se de matéria superada pela preclusão consumativa, à míngua de manifestação oportuna da parte interessada a esse respeito, por ocasião do despacho do evento 348, DESPADEC96/JFRJ".

2. A recorrente, por sua vez, deixou de impugnar tal fundamento, que é apto, por si só, para manter o acórdão recorrido. Aplica-se à espécie, por analogia, o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (AgInt no REsp n. 2.062.255/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132773 - RJ (2024/0104409-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ALVES DE SA FRANCO
ADVOGADOS : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
EWERTONN DA SILVA MARIANO - RJ247160
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* estabeleceu que "não merece reparo a sentença declaratória de extinção da execução, ora guerreada, não havendo que se falar na alvitrada necessidade de intimação 'para comprovar a implantação da revisão objeto do pedido exordial, antes da extinção da execução', por tratar-se de matéria superada pela preclusão consumativa, à míngua de manifestação oportuna da parte interessada a esse respeito, por ocasião do despacho do evento 348, DESPADEC96/JFRJ".

2. A recorrente, por sua vez, deixou de impugnar tal fundamento, que é apto, por si só, para manter o acórdão recorrido. Aplica-se à espécie, por analogia, o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (AgInt no REsp n. 2.062.255/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SA FRANCO contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 1.249-1.251):

Inicialmente, o recorrente defende que o aresto impugnado afrontou o art. 1.022, II, do CPC.

Não há vício de fundamentação ou deficiência na prestação jurisdicional. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à tese defendida, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de Embargos de Declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de torná-los cabíveis. Na verdade, as alegações feitas denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão. Cito o Voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

Nas razões recursais, não houve impugnação do fundamento de que o pedido de comprovação da implementação da obrigação de fazer estaria superado pela preclusão consumativa, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

O mesmo enunciado sumular se aplica à tese de cabimento da condenação da União em honorários sucumbenciais. Assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

Quanto ao pleito de condenação da União em honorários advocatícios, falece razão à parte apelante, uma vez que o ente federativo manifestou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial a título de diferenças remanescentes (evento 368/JFRJ), com os quais também concordou a parte autora, a atrair o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/15 (“7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”), o que deságua na manutenção do *decisum*.

A recorrente, mais uma vez, deixou de combater especificamente as razões do *decisum* atacado.

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

A agravante sustenta que o óbice da Súmula n. 283 do STF deve ser afastado, eis que impugnou especificamente a questão da preclusão consumativa do pedido de comprovação da implementação da obrigação de fazer e os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para negar a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Afirma que a extinção da execução só produz efeitos se declarada por sentença, não possuindo um despacho força para declarar a preclusão de um comando judicial fixado no título judicial transitado em julgado.

Diz que a Fazenda Pública apresentou impugnação através dos embargos à execução, devendo ser afastada a hipótese prevista no artigo 85, § 7º, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma para que seja dado provimento ao recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1.269-1.275.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática

deve ser mantida, especialmente porquanto a agravante não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la.

Em relação à alegada violação ao artigo 925 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a exequente deveria ter sido intimada para comprovar a implantação da revisão objeto do pedido exordial, antes da extinção da execução, verifica-se que a Corte local manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1.156-1.157):

Posto isso, verifica-se que o título executivo judicial veicula provimento de obrigação de fazer (revisão do benefício da autora) e, de modo reflexo, também de obrigação de pagar (reflexos pecuniários da revisão do benefício, bem como honorários advocatícios), *verbis* (evento 81, OUT6/JFRJ, fls. 2 da rolagem):

“Destarte, dou provimento ao apelo, pelo que condeno as rés à revisão do benefício da autora, consoante previsões insertas no decreto n. 83.080/79 e no art. 5º, § 8º da Constituição Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal e, devendo, sob o montante apurado, incidir correção monetária, pelos critérios da lei 6899/81, bem como os índices previstos na tabela de atualização dos precatórios judiciais. Condeno-as, ainda, ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 5% sobre o valor da condenação”.

Observa-se que a autora, ora apelante, foi devidamente intimada do despacho do evento 348, DESPADEC96/JFRJ, *verbis*:

“Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento da execução requerendo o que for de direito, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0015427-43.2015.4.02.5101 e n.º 0025903-43.2015.4.02.5101”.

Em resposta, a autora, ora apelante, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao contador judicial, para apurar “diferenças remanescentes de correção monetária e juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição do requisitório ou do depósito” (evento 353, OUT36/JFRJ).

O feito prosseguiu, com a apuração de diferenças, em valores com os quais concordaram ambas as partes, seguindo-se a expedição de requisições de pagamento complementares (eventos 390 a 392/JFRJ), bem como os pagamentos, propriamente ditos (eventos 394 e 398/JFRJ).

Nesse panorama, não merece reparo a sentença declaratória de extinção da execução, ora guerreada, não havendo que se falar na alvitada necessidade de intimação “para comprovar a implantação da revisão objeto do pedido exordial, antes da extinção da execução”, por tratar-se de matéria superada pela preclusão consumativa, à míngua de manifestação oportuna da parte interessada a esse respeito, por ocasião do despacho do evento 348, DESPADEC96/JFRJ.

Da leitura das razões do recurso especial (fls. 1.203-1.221), infere-se que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos utilizados pela Corte regional para negar provimento à apelação, notadamente o argumento de que “não merece reparo a sentença declaratória de extinção da execução, ora guerreada, não havendo que se falar na alvitada necessidade de intimação ‘para comprovar a implantação da revisão objeto do pedido exordial, antes da extinção da execução’, por tratar-se de matéria superada pela preclusão consumativa, à míngua de manifestação oportuna da parte interessada a esse respeito, por ocasião do despacho do evento 348, DESPADEC96/JFRJ” (fl. 1.156).

Desse modo, era mesmo caso de não se conhecer do recurso especial, quanto ao ponto, pela aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF, que dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, cumpre trazer à baila os seguintes acórdãos desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. AUXÍLIO-MORADIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE ISONOMIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Recurso Especial deve conter, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum* e a demonstração da maneira como este teria malferido a legislação federal. Com efeito, a mera citação de dispositivos legais invocados de forma genérica e esparsa não supre tal exigência. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, concluiu que o insurgente não preenche os requisitos para a concessão/manutenção de auxílio-moradia, haja vista a vedação expressa do art. 60-B, VIII, da Lei 8.112/1990.

3. Por outro lado, o recorrente não impugnou suficientemente a fundamentação acima destacada - que é apta, por si só, a manter o acórdão recorrido. Portanto, aplica-se à espécie, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF.

4. Ademais, não cabe a esta Corte Superior, na via especial, analisar a alegação de que houve quebra de isonomia entre servidores na mesma condição (fl. 796, e-STJ) devido à sua natureza eminentemente constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.107.148/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

VII - Agravo Interno improvido.

Em relação ao honorários advocatícios, o Tribunal a *quo* consignou que "falece razão à parte apelante, uma vez que o ente federativo manifestou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial a título de diferenças remanescentes (evento 368/JFRJ), com os quais também concordou a parte autora, a atrair o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/15 ('7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada'), o que deságua na manutenção do *decisum*" (fls. 1.156-1.157).

Quanto ao ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (AgInt no REsp n. 2.062.255/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024), estando o acórdão, portanto, em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.132.773 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0104409-6

Número de Origem:

00003393919904025101 3393919904025101

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA ALVES DE SA FRANCO
ADVOGADOS : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
EWERTONN DA SILVA MARIANO - RJ247160
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ALVES DE SA FRANCO
ADVOGADOS : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
EWERTONN DA SILVA MARIANO - RJ247160
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024